



Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO N. 13.064 – DE 12 DE JUNHO DE 1918

Dá novo regulamento às Escolas de Aprendizes Artífices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 97, n. III, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918,

DECRETA:

Art. 1º Fica approvedo o regulamento das Escolas de Aprendizes Artífices que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.064, DESTA DATA

Art. 1º Em cada um dos Estados da Republica o Governo Federal manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, escolas de aprendizes artífices, destinadas a ministrar gratuitamente o ensino profissional primario.

Paragrapho unico. Serão tambem creadas no Districto Federal escolas de aprendizes artífices, logo que o Congresso habilite o Governo com os meios necessarios á sua installação e manutenção.

Art. 2º Nas escolas de aprendizes artífices procurar-se-há formar operarios e contramestres, ministrando-se o ensino pratico e os conhecimentos technicos necessarios aos menores que pretendem aprender um officio, havendo para isso as officinas de trabalho manual ou mecanico que forem mais convenientes aos Estados em que funcionarem as escolas, consultadas, quanto possivel, as especialidades das industrias locais.

Paragrapho único. Estas officinas serão installadas á medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais circunstancias o permittirem, a juizo do Governo.

Art. 3º Além das officinas, haverá em cada escola de aprendizes artífices dous cursos: o de desenho, obrigatorio para todos os alumnos, e o primario, obrigatorio para todos os que não exhibirem certificados de exame final das escolas estadoaes e municipaes.

Paragrapho único. Quando o alumno já possuir alguns conhecimentos de qualquer dessas disciplinas, será admittido na classe correspondente ao seu adeantamento.

Art. 4º O regimen das escolas será o de externato e o aprendizado das officinas durará quatro annos.

Paragrapho único. O aprendiz que não concluir o curso nesse lapso de tempo poderá ainda permanecer na escola por prazo não excedente de dous annos.

Art. 5º O anno escolar abrangerá o espaço de 10 mezes e os trabalhos das officinas não poderão exceder de quatro horas por dia para os alumnos dos 1º e 2º annos e de seis para os dos 3º e 4º.

Paragrapho único. O director, de accôrdo com os professores e mestres de officinas tendo em vista as condições elimatericas do lugar em que funcionar a escola, marcará o anno lectivo e organizará o horario das aulas e officinas, submettendo o seu acto á approvação do director geral de Industria e Commercio.

Art. 6º As escolas de aprendizagens artífices receberão tantos educandos quantos comportarem as respectivas officinas.

Art. 7º A' matricula das escolas serão admittidos os menores cujos paes, tutores ou responsaveis o requererem dentro do prazo marcado e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna:

- idade de 10 annos no maximo e 16 no maximo;
- não soffrerem de molestia infecto-contagiosa;
- não terem defeitos phisicos que os inhabilitem para o aprendizado do officio.

§ 1º Haverá duas épocas de matricula: a primeira na quinzena anterior ao anno e a Segunda na ultima quinzena do quinto mez desse anno.

§ 2º A matricula poderá ser feita mediante requerimentos verbal.

§ 3º Da recusa da matricula haverá recursos para o ministro.

Art. 8º A cada alumno será apenas facultada a aprendizagem de um officio, consultada a respectiva tendencia e aptidão. Dentro do primeiro anno poderá ser transferido para outra officina mediante consentimento do director da escola.

Art. 9º As officinas serão em numero de cinco para cada escola. Existindo, porém, compartimentos disponiveis no respectivo edificio, poderão, sob proposta do director, ser creadas outras officinas quando houver, pelo menos, 20 candidatos á aprendizagem do novo edificio.

Art. 10. Cada escola de aprendizes atífices terá um director, um escripturario, um professor ou professora do curso primario, um do de desenho, um mestre para cada officina, um porteiro-almoxarife e dous serventes.

Art. 11. Desde que a frequencia média do curso primario ou de desenho exceda o numero de 50 alumnos e a de cada officina exceda o numero de 30 serão, respectivamente, admittidos tantos adjuntos ou contramestres quantos forem os grupos desses numeros ou frações.

Paragrapho unico. A admissão de novos adjuntos ou contramestres só terá lugar quando a necessaria frequencia média da aula ou officina for apurada durante dous mezes seguidos.

Art. 12. Compete ao director, além das attribuições a que se refere o art. 99 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, o seguinte:

- 1º, inspecionar as aulas e dar as providencias necessarias á regularidade e efficacia do ensino;
- 2º, admoestar ou reprehender os alumnos, conforme a gravidade da falta commetida, e até mesmo exclui-los da escola, si assim for necessario á disciplina, dando immediatamente, neste caso, conhecimento á Directoria Geral de Industria e Commercio;
- 3º, Enviar annualmente um mappa da matricula dos alumnos, com referencias feitas a cada um, em relação á sua frequencia, comportamento e gráo de aproveitamento obtido;
- 4º, apresentação director geral de Industrial e Commercio, até fins de fevereiro, não só o balanço da receita e despeza do anno findo e o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, mas tambem o relatório minucioso do estado da escola, em relação ao pessoal e material, expondo os principaes factos occorridos, dando conta dos trabalhos executados e propondo o que julgar conveniente para maior desenvolvimento e boa marcha da escola;
- 5º, distribuir os trabalhos das officinas de accôrdo com os mestres;
- 6º, organizar a tabella das porcentagens que devam ser cobradas sobre o valor do material empregado na confecção das obras ou artefactos produzidos nas officinas, sujeitando-a, por intermedio da Directoria Geral de Industria e Commercio, á approvação do ministro, que poderá alteral-a quando julgar conveniente;
- 7º, franquear ao publico, sem perturbação dos trabalhos, a visita á escola e suas dependencias;
- 8º, fazer conferencias sobre as vantagens economicas e sociaes das associações cooperativas e de mutualidade.

Art. 13. Compete ao escripturario;

- 1º, ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros;
- 2º, escrever e registrar toda a correspondencia;
- 3º, ter sempre o archivo em boa ordem e asseio;
- 4º, tomar apontamentos de todas as occurrencias que tiverem de ser mencionadas no relatório do director e apresental-os a este quando lhe forem pedidos, juntando todos os esclarecimentos necessarios;
- 5º, escripturar todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade e á escripturação;
- 6º, colligir e archivar em boa ordem todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções e portarias relativas á escola;
- 7º, archivar toda a correspondencia recebida e formar o respectivo indice;
- 8º, organizar por ordem chronologica e archivar as minutas originaes do expediente.

Art. 14. Aos professores e mestres de officinas compete:

- 1º, comparecer á hora marcada para começo das aulas e officinas e não se retirar antes de preenchido o tempo que devem durar as lições ou cursos a cargo de cada um;
- 2º, manter a disciplina na classe e fazer observar os preceitos de moral;
- 3º, prestar ao director todas as informações necessarias á boa ordem do serviço que fôr de sua attribuição;
- 4º, propôr ao director o que fôr conveniente á boa marcha do ensino e á disciplina dos alumnos;
- 5º, organizar, no ultimo dia de cada mez, um mappa contendo o numero de alumnos matriculados, o numero de dias lectivos, o total dos comparecimentos, o total das faltas e a frequencia média, afim de ser enviada cópia á Directoria Geral de Industria e Commercio;
- 6º, apresentar ao director, no fim de cada trimestre, uma relação nominal dos alumnos, com apreciação do comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

Art. 15. Os mestres de officinas deverão ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os aprendizes fiquem habilitados a executal-os não só na officina como fóra della.

Art. 16. Compete ao porteiro-almoxarife:

- 1º, abrir e fechar o estabelecimento ás horas convenientes, velar pela conservação do edificio e dar execução a todas as ordens que receber do director da escola;
- 2º, ter sob a sua guarda todo o material da escola, salvo o que se achar sob a vigilancia dos mestres das officinas.

Art. 17. Compete aos adjuntos de professor e contramestres de officinas auxililar os respectivos professores e mestres nos seus trabalhos, de accôrdo com as instrucções recebidas.

Art. 18. Para o preenchimento dos cargos do directores das escolas será aberto concurso de documentos de idoneidade moral e technica na Directoria Geral de Industria e Commercio, no prazo de 30 dias, depois de verificada a vaga. O director geral de Industria e Commercio apresentará ao ministro a lista contendo os nomes dos tres candidatos que lhe parecerem mais aptos, afim de ser feita a escolha.

Art. 19. O provimento dos cargos de professores e adjuntos de professores e de mestres e contramestres será feito mediante concurso de provas praticas, presididas pelo director da escola e de accôrdo com as instrucções que para tal fim forem expedidas. Em igualdade de condições, serão preferidos para os cargos de professores e mestres os adjuntos de professor e os contramestres.

Art. 20. O Governo poderá contractar no paiz ou no estrangeiro profissionaes de reconhecida competencia para dirigir as officinas, quando fôr conveniente ao serviço.

Art. 21. Constituirão renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas e o das obras e concertos por ellas realizados.

§ 1º A renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella adquirirá os materiaes necessarios para os trabalhos das officinas, depois de deduzir a importancia correspondente a 30 %, sendo 20 % destinados á caixa de mutualidade e 10 % para serem distribuidos por todos os aprendizes das officinas, em premios, conforme o gráo de aproveitamento obtido e respectiva aptidão.

§ 2º Os directores só se utilizarão dos 70 % da renda das officinas, de que trata o paragrapho anterior, quando fôr insufficiente o auxilio concedido annualmente para a aquisição de materia prima.

Art. 22. Haverá annualmente uma exposição de artefactos das officinas da escola, para o julgamento do gráo de adeantamento das aprendizes e distribuição dos premios aos mesmos.

Paragrapho unico. A comissão julgadora para a distribuição dos premios a que se refere este artigo será formada pelo director da escola e pelos mestre das officinas.

Art. 23. Os programmes para os cursos e officinas serão formulados pelos professores e mestres de officinas, adoptados provisoriamente pelo director e submettidos á approvação do ministro.

Art. 24. Os mestres serão responsaveis pelos valores e utensilios existentes na officinas.

Art. 25. Nenhum trabalho será executado nas officinas sem permissão do director e sem que seja devidamente escripturado.

Art. 26. A aquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista de pedidos impressos, extrahidos do livro de talões, onde ficarão registradas pos extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

§ 1º Este pedido e os canhotos, assignados pelo mestre da officina, serão apresentados ao director para autorizar a compra.

§ 2º Comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-os, juntamente com o escripturario, passará recibo no verso da conta e fará no canhoto do pedido a declaração de recebimento do material.

§ 3º As contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados no livro de contas correntes.

§ 4º No fim do mez, o mestre da officina apresentará um balancete da materia prima que tiver sobrado.

Art. 27. Além dos que forem indicados pela Directoria Geral de Contabilidade, haverá em cada escola os seguintes livros:

I, da matricula e frequencia dos alumnos;

II, dos assentamentos do pessoal, com indicação do nome, idade, estado, categoria, datas de nomeações, posses, exercicios, licenças, suspensões, elogios e tudo o mais que possa affectar ou interessar sua carreira publica;

III, de termos de posse dos funcionarios.

Art. 28. As faltas dos aprendizes serão justificadas pelo director, ouvidos os professores e mestres de officinas.

Parapho unico. Perderá o anno o aprendiz que der 30 faltas não justificadas.

Art. 29. O local destinado ás officinas, nas escolas, deverá ser sufficientemente espaçoso e sua ventilação o mais possivel franca, de modo a fazer-se uma completa, renovação do ar.

Art. 30. As officinas deverão receber bastante luz solar e as machinas ou aparelhos serão dispostos de modo a ficarem completamente illuminados.

Art. 31. O sólo dos compartimentos destinados aos trabalhos das officinas será rigorosamente secco e o mais possivel impermeavel.

Art. 32. As escolas deverão ser dotadas de aparelhos sanitarios, agua potavel em quantidade sufficiente e outros meios que garantam o mais completo asseio e hygiene.

Art. 33. No fim de cada anno lectivo proceder-se-ha aos exames dos alumnos que tiverem frequentado as aulas e officinas, sendo para tal fim organizadas uma mesa julgadora, composta do director da escola, do professor ou mestre da respectiva materia e, nos exames finaes, sempre que for possivel, de outro profissional, estranho á escola, convidado pelo director.

Art. 34. Além dos premios pecuniarios de que trata o art. 21, § 1º, serão distribuidos aos alumnos, de accôrdo com o julgamento proferido pela mesa examinadora, premios constantes de livros e medalhas de prata ou de bronze, conforme o gráo do aproveitamento apresentado pelo alumno.

Art. 35. O alumno que houver concluido o seu aprendizado receberá um certificado do gráo de aproveitamento obtido.

Art. 36. Em suas faltas ou impedimentos, o director da escola será substituido pelo escripturario, o professor pelo adjunto e o mestre de officina pelo contramestre. Quando houver mais de um adjunto de professor ou contramestre de officina, a designação será feita pelo director. Não havendo adjunto ou contramestre, a substituição será feita por pessoa nomeada interinamente para esse fim pelo director da escola, devendo de preferencia ser nomeados os aprendizes que preencherem as necessarias condições, sujeitando immediatamente o seu acto á approvação do Ministro, por intermedio da Directoria Geral de Industria e Commercio.

Art. 37. Será organizado em cada escola um museu escolar, destinado a facilitar ao alumno o estudo de lição de cousas e desenvolver-lhe a faculdade de observação.

Art. 38. A Directoria Geral de Industria e Commercio cabe a direcção superior e inspecção das escolas de aprendizes artifices. O director propará periodicamente ao Ministro a designação de funcionarios para esse fim.

Art. 39. O Governo reunirá desta cidade, quando julgar conveniente, os directores das escolas de aprendizes artifices, afim de se estudarem os meios de lhes dar maior desenvolvimento e procurar esclarecer as duvidas que forem suscitadas sobre o regimen e funcionamento dos cursos.

Parapho unico. As resoluções que forem tomadas serão levadas ao conhecimento do Ministro, por intermedio do director geral de Industria e Commercio, que presidira essas reuniões.

Art. 40. Na Directoria Geral de Industria e Commercio será feita escripturação regular, attinente á matricula, frequencia média, aproveitamento dos alumnos, artefactos produzidos nas officina se rendas das escolas.

Art. 41. O Governo poderá estabelecer nesta cidade um mostruario para exposição de artefactos produzidos nas escolas.

Art. 42. Fica mantido como escola de aprendizes artifices no Estado do Rio Grande do Sul o Instituto Parobé, da Escola de Engenharia de Porto Alegre, enquanto não for estabelecida a escola da União.

Art. 43. Haverá em cada escola dois cursos nocturnos de aperfeiçoamento, primario e de desenho, destinados principalmente a ministrar aos operarios conhecimentos que concorram para tornal-os mais aptos nos seus officios.

§ 1º Em cada um dos cursos de aperfeiçoamento poderão ser admittidos, mediante matricula verbal, quaesquer individuos que já tenham attingido á idade de 16 annos.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento serão ministrados pelos professores primarios e de desenho das respectivas escolas. Quando a frequencia attingir aos limites de que trata o art. 11, serão admittidos os adjuntos, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 3º Os cursos nocturnos durarão duas horas, de accôrdo com o horario organizado pelo director e approvedo pela Directoria Geral de Industria e Commercio.

§ 4º Sempre que for possivel, o director dará aos respectivos alumnos um curso pratico de tecnologia.

§ 5º Os programmas dos cursos nocturnos serão organizados de accôrdo com o disposto no art. 23.

§ 6º Além das disposições de que trata este artigo, serão observadas nos cursos nocturnos todas as deste regulamento que lhes forem applicaveis.

Art. 44. Os funcionarios das escolas de aprendizes artifices perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa. Os que servirem nos cursos nocturnos de aperfeiçoamento perceberão mais as gratificações fixadas na mesma tabella.

Art. 45. São extensivas ás escolas de aprendizes artifices as disposições do regulamento annexo ao decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915, que lhes forem applicaveis na fórmula do art. 99 do mesmo regulamento.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918. – J. G. Pereira Lima.

Tabella a que se refere o art. 44 deste regulamento

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Esripturario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor primario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor de desenho	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Mestre de officina	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-almojarife	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Adjunto de professor	–	2:400\$000	2:400\$000
Contramestre de oficina	–	2:400\$000	2:400\$000
Serventes (salario mensal de 100\$000)	–	–	1:200\$000

OBSERVAÇÕES – Pelos serviços dos cursos nocturnos de aperfeiçoamento serão abonadas ao pessoal das escolas de aprendizes artifices as seguintes gratificações annuaes:

Director	1:800\$000
Escriptuario	1:200\$000
Professor	1:200\$000
Adjunto de professor	960\$000
Porteiro-almojarife	960\$000
Servente	600\$000

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918. – J. G. Pereira Lima.